



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11618.000687/2001-31
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479
RECURSO Nº : 126.689
RECORRENTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1997**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL.**

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou por órgão público competente.

**JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA
ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC**

A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator e Paulo Roberto Cucco Antunes que votaram pela conclusão. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479
RECORRENTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A decisão deste feito da DRJ/RECIFE, de nº 1561, de 13/07/2001, às fls. 34/40, que leio em Sessão, não acolheu o pedido de perícia e manteve o lançamento, com a seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei 9393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1997, em 05/03/2001, fls. 01/06, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Gonçalo", localizado no município de Santa Rita/PB, com área total de 3.156,7 ha, com nº na SRF 2300490-8, por não haver apresentado o ADA do IBAMA e, assim, foi glosada a área de 632,0 ha, declarada de preservação permanente, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

ACRÉSCIMO DE IMPOSTO (Cod Receita-DARF 7051) 13 850,47
JUROS MORA (calculados até 23/02/2001) 9.290,89, equivalente à SELIC, com base no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96;
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução) 10.387,85, estribada no art. 44, I, da Lei 9.430/96, c/c art. 14, § 2º, da Lei 9393/96;
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO 33.529,21.

A contribuinte, tendo tomado ciência do Auto de Infração, tempestivamente, apresenta a impugnação, de fls. 16/27, alegando, em síntese, que:

-a Lei 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, dispõe que será considerada área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal e que o § 7º do mesmo artigo, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.956-54, de 21 de setembro de 2000 dispõe que a declaração de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a" e d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira;

- a Lei nº 5.868/72 que cria o sistema nacional de cadastro rural dispõe que são isentas do ITR as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

- basta tão-somente que o contribuinte, na declaração do ITR, indique a existência da área de preservação permanente dentro dos limites do imóvel rural em referência, não se sujeitando à prévia comprovação;

- a exigência de qualquer outra condição para o efetivo reconhecimento da isenção de que trata a Lei nº 9.393/1996 constitui manifesta ilegalidade;

- não bastasse a argumentação de que é a lei (e somente ela) quem define o que seja "área de preservação permanente" e que ao proprietário do imóvel rural é a quem cabe fazer a verificação e declarar a existência daquela dentro dos limites de sua propriedade rural para que se torne beneficiário da isenção tributária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

- a isenção, quanto ao ITR das áreas de preservação é daquelas que se costumam classificar de isenção de caráter geral, ou seja, concedidos diretamente pela lei. Nestes casos, o benefício da isenção, para ser usufruído pelo contribuinte, independe de qualquer ato administrativo ou condição não estabelecida em lei;

- a empresa suscita a inaplicabilidade da UFIR sobre juros e multa, fls. 23/25;

- merece total reforma o valor do débito constante do auto de infração, sob pena de grave prejuízo à empresa, uma vez que o mesmo foi estipulado sem a elaboração de qualquer demonstrativo que possibilitasse ao defendente a precisa apreciação dos valores sob exame;

- requer, nos termos dos artigos 16, IV e 18, do Decreto nº 70.235/72, a designação de perícia, a fim de constatar a efetiva existência de área de preservação permanente nos limites do imóvel rural fiscalizado.

Após a decisão da DRJ, prolatada pelo Sr. Delegado, é apresentado Recurso Voluntário, tempestivo e com arrolamento de bens para garantia de instância, de fls. 47/61, que leio em Sessão, contesta a exigência de depósito prévio, e argúi a nulidade de cerceamento de defesa, por não haver sido acolhido o pedido de perícia.

Renova os argumentos já trazidos aos Autos, acrescentando jurisprudência e citação de autores.

Este processo é encaminhado a este Relator, conforma documento de fls. 82, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

VOTO VENCEDOR

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência formalizada em Auto de Infração, referente ao ITR – exercício de 1997, decorrente da glosa total da área de preservação permanente informada pela Contribuinte na DITR, relativa ao imóvel denominado “Fazenda São Gonçalo”, localizado no município de Santa Rita/PB.

O montante do crédito tributário lançado perfaz o valor de R\$ 33.529,21 (imposto, juros de mora calculados até 23/02/2001 e multa proporcional).

A Interessada havia declarado 632,0 hectares como área de Preservação Permanente.

Na “Descrição dos Fatos” constante do Auto lavrado, a Fiscalização indicou como infração apurada a “não comprovação, pela contribuinte, da área de preservação”. Não houve qualquer ressalva no sentido de a mesma ter sido glosada pela “não apresentação, ou apresentação a destempo, do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA”. (grifei)

Impugnada a exigência fiscal com guarda de prazo, o lançamento foi mantido em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão de fls. 34 a 40.

Tempestivamente, a Contribuinte interpôs o recurso de fls. 47 a 61, pelas razões a seguir expostas, em síntese:

I – Preliminarmente, insurgiu-se contra o depósito do valor de 30%, por entendê-lo inconstitucional.

II – Ainda em preliminar, suscitou a nulidade processual, por cerceamento de direito de defesa.

A primeira Preliminar perdeu seu objeto, pois, em fase processual seguinte, a Interessada apresentou Relação dos Bens e Direitos para Arrolamento, cumprindo a exigência legal (fls. 72 e 75).

A segunda Preliminar foi rejeitada por este Colegiado, nos termos do Voto do I. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Quanto ao Mérito, argumenta a ora Recorrente que:

EULLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

I – A decisão proferida é manifestamente ilegal.

II – A legislação pertinente isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas de preservação permanente.

III – Basta que o contribuinte, na declaração do ITR, indique a existência de tais áreas dentro dos limites do imóvel rural, não se sujeitando à prévia comprovação do fato.

IV – É o Código Florestal que define o que seja área de preservação permanente, estabelecendo, inclusive, que somente por seu efeito é que a existência da mesma é aferida, não se sujeitando, pois, tal verificação, a nenhum outro ato, nenhuma outra condição, a não ser através da direta subsunção do fato à norma.

V – Qualquer outra condição exigida para o efetivo reconhecimento da isenção de que trata a Lei nº 9.393/96, constitui manifesta ilegalidade.

VI – Este também é o entendimento da jurisprudência administrativa e judicial, bem como da doutrina.

VII – Inaplicável, também, a UFIR sobre juros e multa. A sistemática de cálculos prevista no art. 1º da Lei nº 8.383/91, no que se refere a esta matéria, é totalmente inconstitucional, por configurar-se em utilização de tributos para efeito de confisco. Assim, deve ser julgado insubsistente o Auto de Infração.

VIII – Somente o valor principal do débito deve sofrer a incidência da correção monetária, não se justificando a sua incidência sobre juros e multa.

Constata-se, portanto, que a Contribuinte, basicamente, se insurge contra a exigência de comprovação da Área de Preservação Permanente, a qual, no seu entendimento, não se sujeitaria a qualquer comprovação.

Suas alegações, contudo, não merecem acolhida. Senão, vejamos.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal), as áreas de preservação permanente podem ser:

- a) apenas pelo efeito daquela Lei, aquelas situadas: (a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será (...); (b) ao redor das lagoas, lagos ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

reservatórios d'água naturais ou artificiais; (c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica; (d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras; (e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; (f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e (h) em altitude superior a 1.800 mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres (art. 2º).

- b) Quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (a) a atenuar a erosão das terras; (b) a fixar as dunas; (c) a formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias; (d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; (e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (f) a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; (g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; (h) a assegurar condições de bem-estar público (art. 3º).

A Lei nº 4.771/1965 foi alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

Contudo, em relação aos artigos 2º e 3º, sintetizados acima, tal alteração não apresenta, em relação ao litígio *sub judice*, grande relevância. Houve, apenas, um melhor detalhamento sobre as referidas áreas.

É imprescindível, porém, para que estejam isentas do ITR, que as áreas de preservação estejam identificadas ou sejam declaradas pelo Poder Público, conforme dispõe o Código Florestal.

Argumenta a ora Recorrente que a isenção das áreas de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do Declarante.

Seu entendimento, neste sentido, está correto: o Contribuinte não precisa comprovar, no momento em que apresenta sua Declaração de ITR, as áreas que indica como de Preservação Permanente.

Contudo, se solicitada pelo Fisco, esta comprovação deve ser feita.

Se existem ilegalidades relativas a Atos da Secretaria da Receita Federal que dispõem sobre exigências quanto à comprovação das áreas de preservação permanente, não cabe às instâncias administrativas de julgamento apreciar tal matéria. A elas cabe zelar pela aplicação da legislação vigente, em especial da legislação tributária federal, inclusive das normas complementares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

Ou seja, cabe ao Poder Legislativo fazer as leis e ao Poder Executivo aplicá-las e executá-las, inclusive normatizando procedimentos.

Assim, na hipótese de ocorrer qualquer incompatibilidade entre determinada lei e normas infralegais, esta matéria deve ser levada ao Judiciário, Poder este que detém a competência relativa à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Ademais, no caso de que se trata, repito, a fiscalização apenas se comportou em consonância com os dispositivos legais pertinentes, o que é seu dever, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do CTN.

Por este motivo, não poderia simplesmente deixar de aplicar uma norma, como quer a Recorrente.

Importante, também, observar que o contribuinte, no que tange às citadas áreas de preservação permanente, independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou por órgão público competente, poderia ter aportado aos autos “memorial descritivo do imóvel”, fotos aerofotogramétricas pertinentes, ou mesmo laudo técnico emitido nos termos da Lei nº 8.847/94, adequado aos requisitos estabelecidos pela ABNT no que se refere aos imóveis rurais. Estas informações e documentos, que poderiam vir a comprovar a existência daquelas áreas, não foram providenciados.

A Recorrente, em seu apelo recursal, ataca também a exigência da multa e dos juros.

Entende que houve a aplicação da UFIR sobre juros e multa, o que considera inconstitucional, por “configurar-se em utilização de tributos com efeito de confisco”.

Contudo, o que se verifica por estes autos, é que sobre o ITR exigido, foram aplicados juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais, acumulada mensalmente, e, ainda, multa proporcional de 75%.

Ocorre que tanto uma matéria como a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/1996.

Não se pode olvidar que trata-se, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (grifei)

O art. 44 da mesma Lei prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre, espontaneamente, a obrigação tributária.

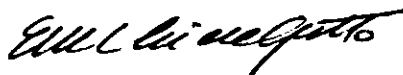
Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios, sendo que a taxa aplicada encontra fundamento no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

VOTO VENCIDO

Este Recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo não atendimento, pela 1ª Instância, da realização de perícia.

Esse pedido não atendeu ao disposto no Art. 16, inciso IV, do PAF, que impõe certos requisitos para esse pedido de perícia, não tendo sido atendidos os que impõem a formulação de quesitos e a indicação da qualificação do perito. E o § 1º desse artigo diz que, se não forem observados os requisitos estipulados, o pleito de perícia considerar-se-á como não formulado.

Em caso assemelhado, acolhi diversos ensinamentos do Douto Sr. Delegado de Julgamento de Florianópolis, DR. CÍCERO P. P. MARTINS, a quem rendo minhas homenagens, mas tendo, quiçá, a petulância de discordar de suas conclusões, mas o ordenamento de seu raciocínio é brilhante, absorvendo-o em meus votos.

Afirma ele em sua decisão: “Aí reside o problema. Como se verá, o Ibama não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental. Ocorreu um conflito conceitual entre a nomenclatura utilizada pelo Ibama e aquela utilizada pela SRF. O ADA é um formulário de declaração, fornecido em branco pelo Ibama, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver fornecer, e que serve para entrada de dados em um cadastro do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente-SINIMA, previsto no inciso VII do art. 9º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A edição de atos administrativos e de natureza tributária e aduaneira (“atos declaratórios”) é atualmente disciplinada pela Portaria SRF nº1, de 2 de janeiro de 2001.

O nome técnico “ato declaratório”, na nomenclatura utilizada pela SRF, refere-se sempre, sem exceção, a um ato administrativo, com os efeitos a ele atribuídos pela legislação em que baseado, provindo exclusivamente da autoridade administrativa que o expede, em oposição a “declaração”, termo empregado em relação ao formulário de informações apresentado por ente privado ou público, em situação de obrigado à sua prestação. Embora a palavra “ato”, em linguagem comum possa ter a acepção que lhe atribui o Ibama, como poderia ocorrer, hipoteticamente, na expressão “ato de declaração”, o emprego de *nomen juris* idêntico (“ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

declaratório”), mas com função totalmente diferente, a par da decorrente ambigüidade, acabou por causar indesejáveis efeitos tributários, sem previsão legal.” Cita diversas portarias do Ibama que determinam, ou explicam, o preenchimento dos ADA, bem como atos da SRF que vão procurando buscar nesses ADA embasamento para os seus objetivos.

Como se depreende da legislação regulamentadora citada, continua a decisão singular, a SRF mantém o entendimento de que cada um dos imóveis rurais cadastrados, que tenha áreas nas condições que se está apreciando, receberá um ADA emitido pelo Ibama. Mas não foi sempre assim. A IN/SRF 56/98 dispunha em seu Art. 3º que “O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”.

Ora, nessa passagem, a SRF reconhece expressamente que o ADA é uma DECLARAÇÃO e não um ato declaratório de emissão do Ibama, ao estabelecer prazo para sua entrega pelo sujeito passivo, bem na linha de argumentação da impugnante.

Até agora falou-se do presumível equívoco no emprego de terminologia entre dois órgãos que têm atribuições legais distintas. [...] Enquanto permanecesse no âmbito da regulamentação de obrigações acessórias, o possível equívoco teria menor importância. No caso, porém, não é o que ocorre. A disposição constante no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR-1997, introduzida no art. 10, § 4º, da IN 43 pela IN 67, ambas de 1997, determinando que “III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”, colide frontalmente com o que dispõe o art. 2º da Lei 4771/65 - Código Florestal Brasileiro, a seguir transcrito, com destaque em negrito: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas :[...].

Ora, continua a decisão, a tributação das áreas de preservação permanente, por falta do cumprimento da obrigação acessória de apresentar uma declaração ao Ibama, basicamente repetitiva da já apresentada seis meses antes à SRF, sob o pretexto explícito ou implícito de forçar o proprietário ou possuidor do imóvel rural a apresentar a declaração correspondente, pode produzir e produzirá, sem dúvida, o perverso efeito de contribuir para a destruição do meio ambiente, visto que não se considerará mais obrigado a preservar a área legalmente de preservação permanente quem a tem tributada de ofício, com juro e multa penal, pelo Estado Brasileiro, ao qual pertencem o Ibama e a SRF, como terra aproveitável.

Hipóteses diferentes seriam as de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (1% do ITR apurado) ou de efetiva verificação *in loco* por parte do Ibama ou de órgão conveniado. Nesse último caso, a

RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

constatação de declaração errônea ou fraudulenta que resultasse em redução indevida do ITR poderia ser objeto de lançamento suplementar, de ofício. Como visto, não é o que ocorre.

Após citar longa manifestação do Dr. Antonio Carlos do Prado, Diretor do Departamento de Estudos do Desenvolvimento Sustentado, do Ministério do Meio Ambiente, diz o *decisum* que a exigência de apresentação do ADA, em relação ao fato gerador do ITR ocorrido em 1º de janeiro de 1997, sob pena de revisão de ofício da declaração e lançamento suplementar do ITR, não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora (INS/SRF e Portarias Ibama), e não pode ser entendida de maneira absoluta. Sua interpretação, indispensável, há que ser temperada, tendo-se em conta o que dita o Código Florestal, Lei 4.771/65, especialmente no tocante às áreas de preservação permanente. Se o contribuinte não apresenta o ADA, ele pode fazer sua prova através de outro documento hábil.

Mesmo que não se acate essas alegações, existem impedimentos de uso dessas áreas por determinações dos Poderes Judiciário e Executivo, devendo as mesmas da área tida como aproveitável e, em consequência, desconsideradas para fins de obtenção do Grau de Utilização. As áreas cobertas por vegetação considerada como de Mata Atlântica não podem ser tidas como "área aproveitável", haja vista que tais não são passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e nem mesmo florestal, diante dos impedimentos criados já citados. São juntadas cópias de decisões judiciais por si só suficientes para excluir da área aproveitável aquela fração que contenha cobertura vegetal caracterizada como Mata Atlântica.

O art. 10 do Decreto 70.235/72 dispõe que o Auto de Infração conterá obrigatoriamente a descrição do fato.

Vejamos novamente a descrição do fato feita no AI:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme DEMONSTRATIVO, decorrente da glosa da distribuição da área de 300,0 ha declarada como de preservação, tendo em vista a falta de atendimento à intimação para comprovação da situação do imóvel, mediante Ato declaratório ambiental emitido pelo Ibama.

Já verificamos à saciedade que o ADA não é um documento emitido pelo Ibama e, sim, pelo próprio contribuinte, sem nenhum efeito, como acontece com os atos emitidos pela SRF, sendo um formulário fornecido em branco pelo Ibama ao sujeito passivo, apenas para fins cadastrais. Portanto, a sua ausência, ou a sua não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

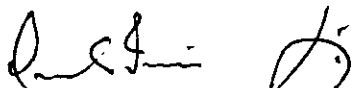
RECURSO Nº : 126.689
ACÓRDÃO Nº : 302-36.479

apresentação após intimação efetuada pela SRF, não pode ensejar a exclusão da área tributável e o conseqüente aumento do tributo.

Mesmo que fosse admissível a tese da decisão monocrática, que a ausência do ADA fosse suprida por outro documento, tal situação não é mencionada no AI. Ele só fala na glosa em razão de não ter sido apresentado o ADA.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Conselheiro